



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/06/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 10183.006074/92-77

Sessão de : 23 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.737

Recurso nº: 96.482

Recorrente: PALMIRO QUIRRO

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

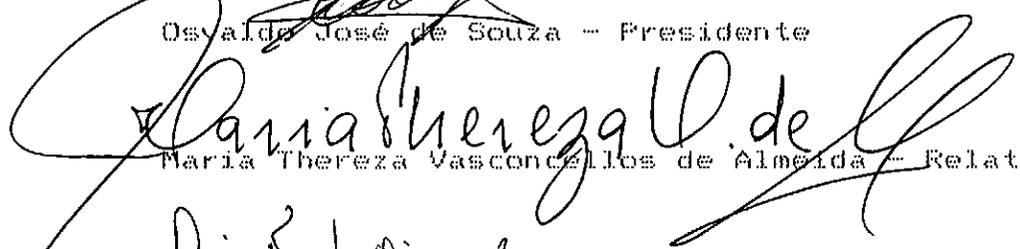
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua, fixado por autoridade competente com base em parâmetros legais - art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80, bem assim Instrução Normativa nº 119/92, em consonância com o citado dispositivo de Lei. No caso, torna-se este Colegiado Administrativo carecedor de competência para avaliar ou mensurar, alterando os valores estipulados para o VTN por atribuição legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMIRO QUIRRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/ovrs/AC-MAS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77

Recurso Nº: 96.482
Acórdão Nº: 203-01.737
Recorrente: PALMIRO QUIRRO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, com completa identificação nos autos, não concordando com crédito tributário lançado (fls. 10) no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - relativo a sua propriedade de nome Fazenda Formosa, localizada no Município de Marcelândia - MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901.350.102.873-5, área total de 7.499,50 ha, apresenta impugnação de fls. 01/09.

Para fundamentar o pleito, no requerimento anexado, traz as seguintes alegações que a seguir transcrevo em resumo:

a) que, tendo recebido notificação para pagamento do Imposto e Taxas referentes ao exercício de 1992 no valor de Cr\$ 25.361.189,00 (vinte e cinco milhões trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e nove cruzeiros), constatou que o Valor do VTN, é muitas vezes superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, daí restante considerável elevação no valor do citado tributo;

b) que, buscando amparo na legislação regente, deparou com o Decreto nº 84.685/80, que considera em seu art. 7º, parágrafos 2º, 3º e 4º, favorece o seu apelo;

c) que, com o advento da Lei nº 8.022/90, a competência de cadastramento e tributação do ITR passou ao âmbito da Receita Federal, tendo em conformidade com a Portaria Interministerial nº 309/91, do mesmo modo a matéria sido abordada, como se nota da leitura dos seus arts. 1º e 2º;

d) que, depreende-se do entendimento da aludida Portaria - se fixou o VTNm para cada Município de Mato Grosso, base para a emissão das guias de ITR, referentes ao exercício de 1991;

e) que, com a publicação de nova Portaria Interministerial, de nº 1.275/91, os parâmetros para correção do VTN foram estabelecidos nos itens 1 e 1.1;

f) que os critérios adotados pela Receita daí por diante, baseados na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na Instrução Normativa nº 119/92, geraram absurdas distorções, vez que imóveis rurais situados em regiões visivelmente mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77

Acórdão nº 203-01.737

favorecidas, tiveram valores atribuídos bem menores com índices de aumento da base de cálculo, bem mais compatíveis;

g) que à vista do disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, a repartição fiscal incorrerá sempre em tremenda injustiça tributária ao onerar de forma insuportável, quem cumprir suas obrigações cadastrais favorecendo aqueles que eximirem-se do cumprimento;

h) que considera totalmente despropositais os aumentos verificados com relação à exigência fiscal cobrada no exercício de 1992, com cálculos efetuados de forma discutível;

i) que, levando-se em conta a inflação calculada no período de maio a dezembro de 1991, torna-se evidente que os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão contemplados, pois este deverá ser o índice adotado para atualização do VTN, até 31/12/91, sendo que, a partir daí até a data de emissão da guia, a atualização virá pela UFIR, cujo montante de 01/92 a 11/92 é de apenas 839,38%.

j) que a justa tributação para os imóveis já cadastrados, era a tradicionalmente efetuada, com base no Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafo 4º;

l) que, em regiões do mesmo estado, de solos mais férteis, onde as terras são mais valorizadas, os índices aplicados foram mais admissíveis; e

m) que, comparativamente às propriedades rurais situadas em áreas mais bem aquinhoadas, dotadas de competente infra-estrutura, como por exemplo Ribeirão Preto-SP, não foram tão penalizadas.

Continuando sua defesa, traz, à baila, jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos que julga lhe beneficiar, citando o art. 97, parágrafos, e incisos, do CTN, que preceituam que somente a lei pode majorar tributos.

Requer ao final, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN, adoção de base de cálculo outra que não a usada no discutido lançamento e reprocessamento da guia referente ao imposto questionado.

Na Decisão Monocrática vinda aos autos a fls. 15/16, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento, tendo a ementa do **decisum** merecido os seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício financeiro 1992.

BASE-DE-CALCULO/VTN/ VALOR DO IMPOSTO.

Lançamento efetuado com base no valor mínimo da terra nua - VTNm, consoante legislação aplicável, deve ser mantido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tal opinião, não acatada pelo contribuinte, ensejou a peça recursal de fls. 17/35, acrescida ainda de extensa documentação, que considera comprobatória de suas razões.

Reiterando os fundamentos expostos quando da impugnação, acresce na explanação:

a) que acredita na nulidade de lançamento efetuado, pois os dados trazidos tiveram como base a "Instrução Normativa - SRF nº 119/92, que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu no presente caso, em 06.11.92, enquanto que a Instrução Normativa citada, somente foi aprovada em 18.11.92 e teve sua publicação no DDU em 19.11.92, quando já inclusive havia sido processado o lançamento". A seu ver, destarte, ferido está o direito adquirido estatuído na Constituição Federal/88;

b) que, sob esta ótica, os valores estipulados pela Receita deveriam ser outros, estando em desconformidade com a legislação vigente;

c) traz análise da tabela aprovada em duplo enfoque, a dos critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial, confrontados ao rol de preços coletados pela Fundação Getúlio Vargas, frisando que os últimos, usados pela Receita Federal, para fixação de pauta mínima;

d) admite que os melhores conhecedores de preços praticados na região são as Prefeituras Municipais, apresentando em anexo alguns valores declarados pelas repartições citadas, provando que os valores adotado, pela fiscalização estão totalmente fora da realidade;

e) registra o fato de que o órgão local da Receita Federal recebeu centenas de reclamações semelhantes ao pleito, ora discutido, chegando mesmo as entidades representativas a encaminhar manifestações várias dirigidas à Receita Federal em Brasília;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77

Acórdão nº 203-01.737

f) indaga o porquê de não serem consideradas na aplicação dos índices do imposto as diversas variáveis das realidades municipais.

Finalizando, discorre longamente sobre prazos não cumpridos pela repartição fiscal, no que tange à apreciação das impugnações interpostas, exemplificando com o presente caso, onde considera, houve demora excessiva na prolação da sentença por parte do julgador monocrático;

g) lembra o disposto no parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, quando determina que o valor declarado e não impugnado pelo INCRA, hoje Receita Federal, "será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização estabelecido para cada unidade da Federação", demonstrando que os valores aceitos para o cálculo do ITR/91 deverão no exercício seguinte sofrer apenas atualização com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto;

h) que a Portaria Interministerial nº 1.275/91 introduziu novos critérios para a fixação dos VTN previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, quando o VTNm passou a ser "o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado de preferência a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada credenciada pelo Departamento da Receita Federal, diante do que, para fins de correção dos valores declarados, adota como norteador básico o índice de variação do INFC (maio/91 até dezembro/91), seguindo-se, após, a variação da UFIR até a data de realização do lançamento; e

i) que, do exposto acima, decorrem alterações consideráveis, a saber:

I- "menor preço de transação", levantado e não mais um valor resultante de estudos com base em levantamento periódico de preços de terras;

II- valor fixado a nível de microrregião e não mais de município;

III- utilização dos índices de variação do INFC e da UFIR para atualização dos valores declarados em substituição a um coeficiente de atualização por UF baseada na variação percentual do preço de terra nos dois exercícios anteriores do lançamento.";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

j) considera, assim, que a malsinada Portaria Interministerial nº 1.275/91 contraria disposições expressas no Decreto nº 84.685/80 em seu art. 7º, parágrafos;

l) considera, do mesmo modo, que valores pesquisados pela Fundação Getúlio Vargas não se coadunam com os termos expressos na citada Portaria; e

m) requer novamente a suspensão da exigibilidade com suporte no art. 151 do CTN; adoção do VTNm expresso na Declaração Anual de Informações, por admitir que, na data de emissão do documento, inexistia índice pertinente considerando irregulares a Portaria Interministerial nº 1.275/91 e Instrução Normativa nº 119/92.

Considera cabível e justo no caso a aplicação do índice relativo a variação do INFC de 05/91 a 12/91 sobre a tabela aprovada pela SRF em maio de 1991, comparando-se com o valor declarado pelo contribuinte, tributando então pelo maior valor encontrado.

Pede por fim a reforma da decisão recorrida, bem assim o reprocessamento da guia do ITR/92, consoante a metodologia acima exposta, com novo prazo para pagamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o processo em exame de matéria sobejamente conhecida deste Colegiado Administrativo, alvo de decisões reiteradas em julgamentos recentes.

Exemplificando, cita-se aqui os Acórdãos nºs 202-06.542; 202-06.547 e 202-06.505, que em suas razões de decidir opinaram sobre o assunto, manifestando-se a respeito de forma contrária à pretensão do Recorrente.

A propósito, no último acórdão referido, o ilustre Conselheiro Elio Rothe assim se pronunciou:

"Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º parágs. 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso, do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor Mínimo da Terra Nua, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua Mínimo previsto na IN nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

Considero a fundamentação exposta de todo precedente, como se não bastasse, os integrantes desta Terceira Câmara, igualmente, decidiram ao examinar o mesmo assunto, da forma expressa na ementa a seguir transcrita:

"ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. E de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**"

(Acórdão nº 203-01.378, entre outros.)

Em voto proferido em julgamento recente, em processo analisando matéria semelhante, inclui nas razões de decidir a argumentação que aqui reproduzo, por entendê-la cabível:

"A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental."

Mais adiante, concluo a explanação referida, do modo a seguir exposto:

"Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

".....

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

....."

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006074/92-77
Acórdão nº 203-01.737

No presente caso, por entender da mesma forma
adoto a fundamentação acima transcrita e nego provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which reads 'Maria Thereza Vasconcellos de Almeida'. The signature is written in a cursive, flowing style with large loops.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA